

**DECRETO N° 42, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.**

Regulamenta o procedimento de apuração de infrações e de aplicação de penalidades a licitantes e contratados no âmbito do Município de Toritama.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE TORITAMA - PE**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 54, inciso V, da Lei orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização de procedimentos de apuração de infração e de aplicação de penalidades a licitantes e contratados no âmbito da administração pública direta e indireta do Município, que obedecerão ao disposto neste Decreto.

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n° 8.666/93 em seus artigos 86, 87, 88 e 109, bem como no artigo 7° da Lei Federal n° 10.520 de 17 de julho de 2002.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° O presente Decreto disciplina o procedimento de apuração de infrações e de aplicação de sanções a licitantes e contratados, no âmbito da administração pública direta e indireta do município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2° Para efeito deste Decreto considera-se:

I - Contratante: administração pública direta ou indireta do município, individualmente ou em conjunto, nos respectivos

âmbitos de atuação;

II - Unidade Gestora de Contrato: qualquer unidade organizacional do órgão responsável pelo acompanhamento da execução contratual e principal interessada no objeto contratado, sendo responsável por indicar um ou mais servidores para a função de Fiscal do contrato;

III - Fiscal: servidor, preferencialmente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente ou servidor designado pela unidade Gestora de Contrato prevista no inciso II, a quem compete representar o Contratante no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, desde o início até o fim de sua vigência;

IV - Autoridade Superior: o titular da unidade organizacional responsável pela decisão sobre instauração do processo administrativo, correspondendo ao Prefeito Constitucional, Secretários Municipais, Presidentes de Autarquia e demais ordenadores de despesas da estrutura administrativa do Município;

V - Ato ilícito: conduta comissiva ou omissiva que infringe dispositivos legais ou regras constantes de regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, inclusive aquelas constantes dos atos convocatórios de licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou de instrumento que o substitua;

VI - Infrator ou imputado: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, a quem se atribua a prática de ato ilícito, em sede de licitação, ata de registro de preços, dispensa, inexigibilidade, contratação ou execução do objeto pactuado;

VII - Interessado: pessoa física ou jurídica que integre relação jurídica com a administração pública municipal direta ou indireta na condição de proponente, licitante, ou

contratado;

VIII - Contrato da administração pública: relação jurídica definida no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, independentemente da denominação atribuída ao instrumento de formalização que a documento, inclusive os previstos no artigo 15 e artigo 62 da mencionada lei.

IX - Administração Pública: a Administração direta e indireta do Município, abrangendo inclusive entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público municipal e das fundações por ele instituída ou mantida; e

X - Administração: órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

#### **Seção I**

#### **Das Espécies de Sanções Administrativas**

Art. 3º A prática dos atos ilícitos de que trata este Decreto sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - nas licitações sob a modalidade pregão e nos contratos delas decorrentes, as previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

a) impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de Toritama, bem como o descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

b) e multa.

II - nas demais modalidades de licitação, as previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar no âmbito da Administração, por prazo não superior a 2 (dois anos); e

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por prazo não inferior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto alcançam também os contratos celebrados com fundamento nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **Subseção I Da Advertência**

Art. 4º A sanção de advertência, prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 3º, consiste em comunicação formal ao infrator, sendo aplicada conforme o disposto no ato convocatório e no contrato.

Parágrafo único. Admite-se a aplicação da advertência nas licitações sob a modalidade Pregão, desde que prevista nos atos convocatórios e nos instrumentos contratuais.

#### **Subseção II Da Multa**

Art. 5º Pelo descumprimento de legislação, de regra constante de ato convocatório ou de cláusula contratual, o contratado sujeitar-se-á à penalidade de multa, nos termos previstos no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. As multas estabelecidas no instrumento convocatório ou no contrato podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com outras sanções, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

Art. 6º A critério da autoridade competente, o valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado ao contratado, inclusive antes da execução da garantia

contratual, quando esta não for prestada sob a forma de caução em dinheiro.

§ 1º Caso o valor a ser pago ao contratado seja insuficiente para satisfação da multa, a diferença será descontada da garantia contratual.

§ 2º Caso a faculdade prevista no caput deste artigo não tenha sido exercida e verificada a insuficiência da garantia para satisfação integral da multa, o saldo remanescente será descontado de pagamentos devidos ao contratado.

§ 3º A faculdade prevista no caput restringe-se aos pagamentos decorrentes de um mesmo contrato, não alcançando outras relações jurídicas vigentes.

§ 4º Após esgotados os meios de execução direta da sanção de multa indicados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o contratado será notificado para recolher a importância devida no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da comunicação oficial.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 4º, o contratante encaminhará a multa para cobrança judicial.

§ 6º Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, aquele deverá ser complementado pelo contratado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação do contratante.

§ 7º A Administração poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa nos pagamentos devidos ao contratado, antes da conclusão do procedimento administrativo.

### **Subseção III**

#### **Da Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar**

Art. 7º A penalidade a que se refere a alínea "c" do inciso II do artigo 3º impedirá o infrator de participar de licitação

e de contratar com o órgão que lhe aplicar a sanção, pelo prazo previsto no ato que a estabelecer.

Art. 8º A aplicação da penalidade indicada no artigo 7º implica rescisão do contrato diretamente relacionado à sua aplicação.

Art. 9º No caso de o infrator ser signatário de outros contratos com o mesmo órgão aplicador da penalidade, devem ser adotadas as seguintes providências:

I - instauração de processo administrativo, nos termos do Capítulo III deste Decreto, para, em relação aos ajustes referidos no caput, proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão destes contratos; e

II - não prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial.

Parágrafo único. Em contratos por escopo, admite-se a prorrogação da vigência contratual, quando esta decorre dos fundamentos previstos no § 1º do artigo 57 e no § 5º do artigo 79, ambos da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993.

Art. 10. A autoridade competente para punir poderá, desde que fundamentado, aplicar a penalidade prevista no artigo 7º, adotando prazos variados em função do disposto no artigo 19.

Art. 11. A aplicação da penalidade prevista no art. 7º por um determinado órgão ou entidade da administração direta ou indireta municipal não produz efeitos jurídicos sobre outros órgãos ou entidades da administração pública municipal.

#### **Subseção IV**

#### **Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a**

### **Administração Pública**

Art. 12. A declaração de inidoneidade a que se refere a alínea "d" do inciso II do artigo 3º implica rescisão do contrato diretamente relacionado com a aplicação da penalidade, se já celebrado, e impede o infrator de licitar e contratar com a Administração Pública.

Art. 13. Os efeitos da declaração de inidoneidade permanecem enquanto perdurarem os motivos que determinaram a aplicação da penalidade ou até que seja promovida a reabilitação pelo infrator perante a própria autoridade que a aplicou.

§ 1º A reabilitação será concedida quando, após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data em que foi publicada a decisão administrativa em imprensa oficial, o infrator ressarcir a administração os prejuízos resultantes de sua conduta.

§ 2º A administração pública indicará, no ato da declaração de inidoneidade, o valor a ser ressarcido pelo infrator com os respectivos critérios de correção e as obrigações pendentes de cumprimento.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, uma vez comunicada da aplicação da penalidade prevista no artigo 12, na forma do artigo 22, § 5º, repassará a informação aos demais órgãos e entidades municipais, que, por sua vez, poderão instaurar processo administrativo, nos termos do Capítulo III, para, em relação aos demais ajustes firmados com a empresa penalizada, proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aplicando-se o disposto no artigo 9º.

### **Subseção V**

#### **Do Impedimento de Licitar e Contratar e do Descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores**

Art. 15. A penalidade de impedimento de licitar e contratar

e de descredenciamento do Cadastro de Fornecedores, prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 3º, não terá prazo superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O termo inicial para efeito de contagem da penalidade prevista no caput coincide com a data em que foi publicada a decisão administrativa na imprensa oficial.

Art. 16. A autoridade competente para punir poderá, desde que fundamentada, aplicar a penalidade prevista no artigo anterior, adotando prazos variados em função dos critérios fixados no artigo 20.

Parágrafo único. A sanção de descredenciamento é decorrência da própria penalidade de impedimento de licitar e contratar, constituindo restrição que deve ostentar a mesma amplitude e perdurar pelo mesmo período.

Art. 17. A penalidade a que se refere o artigo 15 importará o impedimento de o punido licitar ou contratar com os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Toritama, durante o prazo da sanção, e a rescisão do contrato diretamente relacionado à aplicação da penalidade.

Parágrafo único. No caso de o infrator punido ser signatário de outros contratos com o Contratante, não diretamente relacionados à aplicação da sanção, proceder-se-á conforme o previsto no artigo 14.

## **Seção II**

### **Das Competências para Apuração e Aplicação das Sanções Administrativas**

Art. 18. A instauração do processo administrativo será determinada pela autoridade superior referida no inciso V do artigo 2º.

I - no registro de preços, quando se tratar de ilícitos relacionados as atas de registro de preços;

II - nos casos de ilícitos relacionados ao comportamento do



licitante durante o certame; e

III - quanto a ilícitos relacionados ao comportamento do contratado.

Parágrafo único. Havendo recusa injustificada de assinatura do contrato ou ata de registro de preços, a instauração do processo será determinada pela autoridade superior do órgão que figuraria como contratante ou órgão gerenciador.

Art. 19. A aplicação das sanções previstas no artigo 3º compete à autoridade superior referida no inciso IV do artigo 2º, nos casos das demais sanções.

Art. 20. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários;

III - a vantagem auferida em virtude da infração;

IV - as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e

V - os antecedentes do licitante ou do contratado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

##### **Seção I**

##### **Da Iniciativa e da Instauração do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade**

Art. 21. A comissão de licitação, o pregoeiro, bem como qualquer agente público responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, quando verificar conduta irregular atribuível à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, como licitante ou enquanto parte em contrato firmado com a administração, dela dará ciência à autoridade competente referida no inciso IV do artigo 2º deste

Decreto.

Parágrafo único. A comunicação de irregularidade conterá a descrição da conduta ou das condutas praticadas pelo licitante ou contratado e as normas infringidas.

Art. 22. A Autoridade Competente, ante a comunicação citada no artigo 21, poderá determinar a abertura de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade - PAAP, que será conduzido por comissão designada para esse fim.

§ 1º A comissão referida no caput será composta por três servidores, dentre os quais um acumulará as atribuições de secretário, preferencialmente titulares de cargos públicos efetivos, sendo indispensável a presença de, pelo menos, um servidor, nessa condição.

§ 2º A comissão responsável será designada anualmente por ato da Autoridade Superior definida no inciso IV do artigo 2º, com atuação ao longo do ano em que for designada, podendo ser reconduzida em sua totalidade com a mesma periodicidade.

§ 3º A comissão poderá ser modificada ao longo do ano, da mesma forma estabelecida no § 2º.

§ 4º Ao processo licitatório ou de contratação, será juntada comunicação emitida pela comissão responsável pela condução do PAAP, dando ciência de sua abertura.

§ 5º Após a conclusão, o PAAP será apensado ao processo licitatório ou à pasta de contrato, se houver, dando-se ciência à Secretaria de Planejamento e Gestão, mediante ofício, da punição aplicada, desde que seja uma das previstas no art. 3º, inciso I, "a" e inciso II, "d".

§ 6º Uma vez concluído, o PAAP será mantido em arquivo de acordo com as normas de temporalidade a ele aplicáveis.

§ 7º Concluído o PAAP, e havendo débitos e multas passíveis de inscrição na dívida não-tributária do Município, devem ser

observados os procedimentos dispostos na legislação pertinente.

## **Seção II**

### **Da Intimação para Defesa e do Direito de Vista dos Autos**

Art. 23. Após a formação dos autos processuais e coligidos os documentos já existentes, será elaborada Nota de Imputação - NI, que, conterà, no mínimo:

I - a descrição detalhada das ocorrências ou dos fatos noticiados pelos responsáveis pelos procedimentos de licitação e de contratação, bem como pelas atividades de fiscalização a eles pertinentes;

II - as normas legais, regulamentares, editalícias e contratuais transgredidas, conforme o caso; e

III - a penalidade cabível, de acordo com os indícios de materialidade e autoria da infração.

Art. 24. O imputado será intimado para oferecer defesa a respeito da lavratura da Nota de Imputação - NI nos seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias úteis, quando as sanções propostas forem as previstas na alínea "b" do inciso I ou nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, todas do artigo 3º; e

II - 10 (dez) dias úteis, quando a sanção proposta for a prevista na alínea "a" do inciso I ou na alínea "d" do inciso II, ambas do artigo 3º.

Parágrafo único. A intimação para a defesa mencionada no caput, que terá como anexo a Nota de Imputação - NI, conterà, no mínimo:

I - identificação do imputado e da autoridade que instaurou o procedimento;

II - a informação de que o imputado poderá ter vista dos autos;

III - breve descrição do fato capaz de ensejar a aplicação de penalidade, reportando-se à Nota de Imputação - NI;

IV - citação preliminar das normas infringidas;

V - informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do interessado; e

VI - outras informações julgadas necessárias.

Art. 25. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas ou digitalizadas dos dados e dos documentos que o integram, ressalvados os que se refiram a terceiros, protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo único. O custo com as cópias reprográficas ou digitalizadas correrá por conta daquele que as solicitar.

### **Seção III**

#### **Da Complementação da Instrução Processual**

Art. 26. Após o recebimento da defesa, ou transcorrido o prazo sem manifestação do imputado, a comissão referida no artigo 21 adotará as medidas necessárias à complementação da instrução processual, colhendo, se for o caso, novas informações dos responsáveis pela gestão e fiscalização da atividade investigada, bem como realizando vistorias, oitivas de testemunhas ou qualquer outra providência necessária à elucidação dos fatos.

Art. 27. Dar-se-á ciência ao interessado das diligências destinadas à produção de prova, para que, querendo, acompanhe a instrução e exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

### **Seção IV**

#### **Do Relatório e das Alegações Finais**

Art. 28. Encerrada a instrução processual, com ou sem complementação, a comissão designada na forma do artigo 21 elaborará relatório e intimará o imputado para apresentação de

alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º A complementação da instrução prevista no caput, se realizada, deverá estar concluída em 20 (vinte) dias úteis, a contar do fim do prazo assinalado para apresentação da defesa, sendo admitida uma prorrogação por igual período, a critério da autoridade instauradora do processo.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo, em caráter excepcional e fundamentadamente, não implica qualquer vício processual nem decadência ou prescrição da pretensão punitiva.

#### **Seção V Da Decisão**

Art. 29. Apresentadas alegações finais ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem a sua apresentação, os autos serão encaminhados à autoridade competente para decisão, a qual poderá:

I - determinar diligência para esclarecimento de algum aspecto que ainda considere insuficientemente esclarecido;

II - anular o procedimento, se entender que está eivado de nulidade insanável;

III - considerar insubsistente a imputação, arquivando o processo; e

IV - considerar procedente a imputação, aplicando a penalidade.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o ato anulatório deverá precisar a partir de que momento incide o desfazimento.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, deverá o ato conter, quando cabível, o prazo da penalidade.

Art. 30. As decisões sobre aplicação de sanções serão motivadas e, em qualquer hipótese, publicadas na imprensa oficial.

Parágrafo único. Os extratos das decisões que aplicarem sanções, bem como daquelas que julgarem os recursos previstos neste decreto, serão publicados na imprensa oficial, de modo a conter:

I - número do respectivo processo administrativo;

II - nome ou razão social do fornecedor ou licitante, assim como o número de inscrição no CNPJ ou do CPF;

III - dispositivo em que se fundamenta a decisão, com menção à sanção aplicada e aos respectivos prazos para cumprimento, ou de duração da restrição ou impedimento;

IV - data da decisão.

Art. 31. A autoridade competente poderá, antes de emitir a decisão, solicitar pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O parecer emitido pela Procuradoria Geral poderá ser acolhido como fundamento da decisão, dela fazendo parte integrante.

§ 2º A emissão de parecer jurídico não ensejará qualquer direito a nova manifestação do interessado.

#### **Seção VI**

##### **Do Recurso e do Pedido De Reconsideração**

Art. 32. Da decisão que aplica as sanções previstas na alínea "b" do inciso I e nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo 3º deste decreto, cabe recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do respectivo do ato.

Art. 33. Da decisão que aplica as sanções previstas na alínea "a" do inciso I e na alínea "d" do inciso II do artigo 3º deste Decreto, cabe pedido de reconsideração a autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do respectivo ato.

Art. 34. O recurso administrativo ou o pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo, mas a autoridade competente, presentes razões de interesse público e motivadamente, poderá atribuir-lhes essa condição.

Art. 35. Interposto o recurso ou o pedido de reconsideração, dar-se-á ciência aos demais interessados, que poderão impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 36. O recurso a que se refere o caput do artigo 32 será dirigido aquele que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 37. A autoridade competente poderá, antes de decidir sobre o recurso, solicitar pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 38. A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, exceto nos casos de advertência, sempre fundamentada, será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único. Na hipótese de ter havido publicação da penalidade de multa, o ato de redução de seu valor também deverá ser objeto de publicação.

## **Seção VII**

### **Das Comunicações Processuais**

Art. 39. As comunicações para oferecimento de defesa e alegações finais e as relativas à aplicação de sanções, far-se-ão, diretamente, a representante do licitante ou do contratado, ou por meio de ofício, encaminhado ao seu domicílio, por correspondência registrada, com aviso de recebimento.

§ 1º Comprovado que a comunicação foi recebida no endereço fornecido pelo licitante ou pelo contratado, considerar-se-á eficaz a intimação.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao êxito da comunicação por via postal, ela será renovada uma única vez.

§ 3º A comunicação poderá, a critério da Autoridade Competente, ser empreendida também através de servidor designado para esse fim, que se dirigirá ao endereço fornecido pelo licitante ou pelo contratado, emitindo certidão, nos autos quanto ao ocorrido.

§ 4º As demais comunicações poderão ser feitas por meio de correio eletrônico, publicação na imprensa oficial ou qualquer outro meio cuja eficácia seja passível de comprovação, respeitada sempre a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, na hipótese de necessidade de comparecimento de representante do licitante ou do contratado.

Art. 40. Devem ser objeto de comunicação os atos do processo dos quais resulte para o interessado imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 41. A comunicação dos atos será dispensada:

I - quando praticados na presença do representante do licitante ou do contratado, conforme registro em ata, também por ele subscrita; e

II - quando o representante do licitante ou do contratado revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

Art. 42. As comunicações deverão ser feitas por meio de imprensa oficial, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o licitante ou o contratado se encontrar.

## **Seção VIII**

### **Dos Prazos**

Art. 43. Os prazos previstos neste Decreto começarão a correr a partir do primeiro dia útil após o recebimento da



comunicação processual.

§ 1º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte o prazo cujo vencimento ocorra em dia sem expediente na sede do Contratante ou se aquele for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo se expressa a previsão da contagem em dias úteis.

§ 3º Nenhum prazo para apresentação de defesa, recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Art. 44. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. Na hipótese de prática de quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/13, proceder-se-á à apuração e à penalização, conforme processo especificamente instaurado para esse fim.

Art. 46. Os atos convocatórios e os instrumentos contratuais deverão conter regras específicas sobre a apuração e a aplicação de penalidades, observado o disposto neste Decreto.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos mediante decisão da autoridade referida no inciso IV do artigo 2º, ouvida a Procuradoria Geral Municipal.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Art. 49. Este Decreto compõe-se dos seguintes anexos:

Anexo I - MODELO DE CAPA

Anexo II - MODELO DE TERMO DE AUTUAÇÃO

Anexo III - MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAAP

Anexo IV - MODELO DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA

Anexo V - MODELO NOTA DE IMPUTAÇÃO

Anexo VI - MODELO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL

Anexo VII - MODELO DE RELATÓRIO

Anexo VIII - MODELO DE DECISÃO

Anexo IX - MODELO DE EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL

Anexo X - MODELO DE TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO - TCC

Anexo XI - MODELO DE RECONSIDERAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA

Anexo XII - MODELO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Toritama, 23 de outubro de 2019.

Edilson Tavares de Lima  
**PREFEITO DE TORITAMA**

Revisado pela Procuradora  
Geral Municipal.

Toritama \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Edilma Alves Cordeiro

**ANEXO I**  
**MODELO DE CAPA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – PAAP  
Nº XXX/Ano

--	--

COMISSÃO:	CAAP - Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades
REFERENTE AO PROCESSO:	Processo nº/ano - Modalidade/ano.
OBJETO:	Contratação de xxxxx.
ENCAMINHAMENTO	XX/Ano - CPL  EMPRESA: XXX SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx

**ANEXO II**  
**MODELO DE TERMO DE AUTUAÇÃO**

COMISSÃO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE AUTUAÇÃO

Por meio deste termo a COMISSÃO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE autua o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO sob o n° xxx/Ano - CPAAAP, em atendimento ao Decreto Municipal n° xxxx/Ano, que regulam o Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidade no âmbito da Administração Pública Municipal, cujo objeto é a apuração de responsabilidade acerca dos fatos ocorridos no(a) Contrato/ARP/Processo Licitatório n° xxx/Ano, com a empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX LTDA - EPP.

Toritama, xx(Dia) de xxxxx(Mês) de xxxx(Ano).

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Apuração e  
Aplicação de Penalidade - PAAP  
Portaria GP n° xxx/Ano

**ANEXO III**  
**MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAAP**

PORTARIA Nº xxxxxx DE xx(dia) DE xxxxxx(mês) DE xxxx(ano).

O SECRETARIO DE xxxxx, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18 do Decreto Municipal nº xxxx, de xx de xxxxxx de xxxxx, RESOLVE:

Nº - Instaurar Processos Administrativos de Apuração e Aplicação de Penalidade com o objetivo de apurar indícios de irregularidades cometidas por licitantes nos Processos Licitatórios abaixo relacionados, que serão conduzidos pela Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades - CAAP, designada pela Portaria GP nº xxx, de \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

<b>Nº do Processo</b>	<b>Empresa/CNPJ</b>	<b>Proc. Licitatório</b>	<b>Conduta</b>
xx/xxx (Ano)	XXX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx	Xxx/xxxx (Ano) - PMT	XXXXXXXXXX
xx/xxx (Ano)	XXX EPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx	Xxx/xxxx (Ano) - PMT	XXXXXXXXXX

XXXXX  
Secretário de xxxxxx

**ANEXO IV**  
**MODELO DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA**

Ofício N° xxx/Ano - CPAAP  
Toritama xx de xxxxxxxx de Ano.

À Empresa **XX**  
Endereço **XX**

**INTIMAÇÃO**

A Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidade - CAAP, designada por meio das Portarias GP n° xxx/Ano de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, vem **NOTIFICAR a empresa XXXXXXXXX, CNPJ N° XXXXXXXXXX**, acerca da Processo Administrativo n° xxx/Ano, instaurado pelo Secretário de xxxxxxxxxx, onde lhe foi imputada, conforme Nota de imputação em anexo, a seguinte conduta:

<b>Conduta</b>	<b>Referência do Edital</b>	<b>Referência Legal</b>
XXXXXXXXXX	Itens XX e XX	Art. 7° da Lei 10.520/2002

Assim, fica a empresa **INTIMADA para, querendo, apresentar defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do primeiro dia útil após o recebimento desta intimação, nos termos do inciso II, do art. 24, c/c art. 43, do Decreto Municipal n° xxxxx, de xx de xxxxx de xxxx, dirigida a essa Comissão, no endereço xxxxxxxx - CEP: xxxxx-xxx / Fone: xxxxx-xxxx, considerando a possível aplicação de sanções administrativas, conforme disposições contidas na Lei n° 10.520/2002 e seus regulamentos. O Imputado poderá ter vistas dos autos no endereço indicado para apresentação da defesa, no horário das 8h às 12h e das 13h às 17h.

Em tempo, ressaltamos que o processo administrativo terá continuidade independentemente da manifestação do Imputado.

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**  
Presidente da CAAP

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**  
Membro da CAPP

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**  
Membro da CAAP

**ANEXO V**  
**MODELO DE NOTA DE IMPUTAÇÃO**

Toritama, XX de xxxxxxxxx de xxx(Ano).

**Assunto:** Processo Administrativo nº xxx/Ano - CAAP

**Ref. Processo licitatório ou Contrato nº**

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

**NOTA DE IMPUTAÇÃO**

Tendo em vista os fatos relatados no Encaminhamento nº xx/Ano da CPL (ou Gestor do Contrato), foi(foram) imputada(s) à empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, a(s) conduta(s) punível(eis) de **(conduta detalhada e norma descumprida, ajustar conforme o caso. Ex.: não atendimento da convocação do pregoeiro para apresentação da documentação de habilitação e/ou proposta adequada ao último lance, no curso do Processo Licitatório nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, prejudicando o andamento do processo em afronta direta ao ex.: art. 7º da Lei 10.520/2002.** Por esta razão, a Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades - CAAP, designada por meio da Portaria GP nº xxx/Ano de \_\_/\_\_/\_\_, elaborou a presente Nota de Imputação em obediência à determinação contida no art. 23 do Decreto Municipal nº xxxxx, de xx de xxxxx de xxxx, podendo acarretar ao imputado a aplicação da **penalidade de multa e/ou impedimento de licitar e contratar pelo prazo de até 5 (cinco) anos.**

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Presidente da CAAP

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Membro da CAPP

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Membro da CAAP

**ANEXO VI**  
**MODELO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL**

**NOTIFICAÇÃO**

Pela presente, notifico a empresa **XXXXX SERVIÇOS LTDA ME** para apresentação de defesa no Processo Administrativo nº xxx/Ano - CAAP, tendo em vista a não apresentação dos documentos requisitados referentes à proposta e habilitação, deixando de atender à convocação do pregoeiro, descumprindo o previsto nos itens xx e xx do edital, referente ao Processo nº XXXXXXXXXXXXX. Informamos que, nos termos do inciso II, do art. 24 do Decreto Municipal nº xxxxx, de xx de xxxxxxx de xxxx, o prazo para apresentação da defesa prévia é de **10 (dez) dias úteis** e que a recusa em se pronunciar, ou não sendo os fatos devidamente esclarecidos ou justificados, ensejará à Secretaria de XXXXXXXXXXXX a aplicação das sanções elencadas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 c/c art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Processo Administrativo encontra-se com vista franqueada ao interessado, no endereço xxxxxxxxxxxxxxxx. Toritama, xx de xxxxx de xxxx. **XXXXXX. Presidente da Comissão de Apuração de Aplicação de Penalidade - CAAP.**

Toritama, xx(Dia) de xxxxx(Mês) de xxxx(Ano).

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Apuração e  
Aplicação de Penalidade - PAAP  
Portaria GP nº xxx/Ano



**ANEXO VII**  
**MODELO DE RELATÓRIO**

**RELATÓRIO N° xxx/Ano - CAAP**

**REFERÊNCIA:** Processo Licitatório/Contrato n° xxx/Ano

**EMPRESA:** XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ n° XXXXXXXXXXXXXXX

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS EM CERTAME LICITATÓRIO

Considerando os motivos elencados na CI n° xx/Ano da Secretaria XXX e no ENCAMINHAMENTO n° xx/Ano - CPL, o Secretário de XXXXXXXXXX autorizou a abertura de processo administrativo pela Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades (CAAP) para apurar as ações/omissões descritas no âmbito do **Processo Licitatório/contrato n° XXXXXXXXXXXXX**.

Distribuído o processo a dois de seus membros, a Comissão autuou e registrou o Processo Administrativo sob n° xxx/Ano, cientificando à Comissão de Licitações/Gestor do Contrato que prestou as informações iniciais e lavrando Nota de Imputação para a **XXXXX SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ n° xx.xxx.xxx/0001-xx**, em xx de xxxxx de xxxx(Ano). Como consequência, foi emitida Intimação ao imputado para apresentação de defesa em xx de xxxxx de xxxx(Ano).

**DA NARRATIVA DOS FATOS** (colocar citações do pregoeiro/gestor do contrato entre aspas)

Em xx de xxxxx de xxxx(Ano), o Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação exarou o Encaminhamento n° xx/Ano - CPL, aduzindo, em síntese, que a licitante **XXXXX SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ n° xx.xxx.xxx/0001-xx** fora "convocada a cumprir os itens xx e xx do edital para os itens xxxxx, ou seja, enviar proposta de preços adequada ao último lance e documentos exigidos para a habilitação, digitalizados, para fins de exame de aceitabilidade do preço e de habilitação, para o e-mail da comissão indicado no preâmbulo do edital, no prazo de 30 (trinta) minutos, contados a partir da solicitação do pregoeiro".

Informa que a não apresentação de proposta e da documentação de habilitação fora injustificada e que, por esta razão, as propostas enviadas durante a etapa dos lances foram desclassificada do certame, acarretando prejuízo à Administração Pública, por meio da recusa injustificada da apresentação das propostas e por haver frustrado o caráter competitivo do certame.

A empresa imputada, por sua vez, alegou, em síntese, que a empresa se habilitou no processo, mas que não encaminhou documentação, pois o preço oferecido estava acima da estimativa. Que o pregoeiro teria

solicitado a adequação dos preços à estimativa, mas que não houve interesse por parte da empresa na redução do valor e que por esta razão, e a fim de evitar maiores danos, a empresa não continuou no certame.

**DO CONTRADITÓRIO** (inserir citação entre aspas dos argumentos da defesa)

Após a efetiva comunicação ao imputado, conforme Aviso de Recebimento - AR, datado de \_\_/\_\_/\_\_, Defesa tempestiva em 04 (quatro) laudas foi apresentada em \_\_/\_\_/\_\_ com as justificativas da empresa sobre o fato gerador do presente feito.

A empresa imputada, por sua vez, alegou QUE:

“XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXX”

Alega ainda que, não teria “violado” nenhum preceito licitatório e que teria se retirado “antes de ocasionar qualquer prejuízo ao certame”.

**DA ANÁLISE E FUNDAMENTOS**

Inicialmente, mantendo o foco nas alegações da imputada, a empresa **XXXXX SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ n° xx.xxx.xxx/0001-xx**, especificamente no que tange ao argumento de que não apresentou documentação pois o preço oferecido estava acima da estimativa e que o pregoeiro teria solicitado adequação dos preços à estimativa, mas não houve interesse da empresa em baixar o valor ofertado, merece ser parcialmente rechaçado.

A priori, verifica-se que...

XX  
XX  
XX.

Logo, há subsunção ao artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Assim veja-se:

Lei nº 10.520/2002:

(...)

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar

o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

Ademais, ao deixar de atender a norma editalícia, também foi infringido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a

dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nessa linha, bem como no que tange ao argumento da imputada de que não teria agido com dolo e/ou culpa, o Tribunal de Contas da União, em julgado presente no Informativo de Licitações e Contratos nº 237, esclareceu que:

2. A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal.

(...)

Entretanto, é importante ter em mente que quando da aplicação da sanção administrativa, o administrador deve atuar pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração e ainda, seguindo os parâmetros traçados no edital, conforme ensinamento de Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 460):

Deve ser observada, ademais, regra de proporcionalidade na aplicação das sanções. Assim, para pequenas infrações que não tenham causado qualquer dano, a Administração deve aplicar a pena de advertência. Para a eventualidade de reincidência no cometimento de pequenas infrações, e para as hipóteses de infrações mais rigorosas, mas que não justifiquem a rescisão do contrato, a pena indicada é a multa. Sempre que houver violação de cláusula do contrato que justifique sua rescisão, deve ser aplicada a pena de suspensão temporária. Em hipótese de fraude praticada pelo contratado, de que seria exemplo a juntada ao processo de declarações falsas com o

propósito de receber pagamento por serviços não executados, deve ser aplicada a pena mais rigorosa, a declaração de inidoneidade. Deve se observar que a aplicação das duas últimas penas, a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade podem ser acumuladas com a aplicação de multa. (grifo nosso).

Nesse diapasão, deve-se colocar que, a despeito do fato praticado pela imputada e do prejuízo suportado pela Administração, o Processo Licitatório em epígrafe transcorreu, ainda que com os percalços já ventilados, até o seu final.

### CONCLUSÃO

XX

Pelo exposto, esta CAAP conclui que a empresa XXXXXXXX, CNPJ nº XXXXXX/xxxx-xx, licitante no Processo Licitatório nº XXXXXXXX, descumpriu o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e, por tal razão, opinamos pela aplicação da penalidade de impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de Toritama e o descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município, pelo período de xxxx meses, cumulada com multa de R\$ xxxxxxxx tendo em vista o numero de convocações no procedimento, e levando em consideração as circunstâncias elencadas no artigo 20 do Decreto Municipal nºxxxxx, de xx de xxxxxx de xxxx, e a proporcionalidade da penalidade com a conduta típica. Em ato contínuo, convoque-se a Empresa XXXXX, CNPJ nº XXXXXXXX/xxxx-xx para, querendo, apresentar Alegações Finais em obediência ao previsto no artigo 22 do Decreto Municipal nº xxxx/Ano.

Toritama, xx de xxxxxxx de xxxx (Ano).

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Presidente da CAAP

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Membro da CAAP

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Membro da CAAP

**ANEXO VIII**  
**MODELO DE DECISÃO**

SECRETARIA DE XXXXXXXXXXXXXXXX	DATA:
PAAP N° /Ano	___/___/___

DECISÃO N° \_\_\_\_\_

Considerando que em data de xx de xxxx de xxxx foi publicada a Portaria XX n° , de xx de xxxx de xxxx, que veio instaurar processo administrativo em desfavor de CNPJ n° com o intuito de proceder à apuração da infração de xxx, conforme Ci n° xxx e Encaminhamento n° xxxxx;

Considerando que ao deixar de atender a convocação do Pregoeiro para apresentar documentação, a licitante trouxe prejuízo em relação ao processamento do certame, uma vez que foram necessárias duas novas movimentações da Comissão de licitação;

Considerando que a classificação se dá por menor valor, e quando da necessidade de convocação dos seguintes classificados, acarreta um prejuízo claro, uma vez que a contratação não se dará pelo melhor preço, em razão da não classificação da licitante única e exclusivamente por descumprimento desta do que prevê o Edital;

Considerando que a empresa atuou em desacordo ao artigo 7º, da Lei n° 10.520/2002, e, ainda, aos itens xx e xxx do Edital;

Considerando que a imputada não apresentou defesa, quando intimada, porém aduz na oportunidade de suas alegações finais, não ter enviado a documentação em tempo hábil por falha no operacional em seu computador; que não agiu com má-fé e nem causou prejuízo à Administração Pública;

Considerando que as alegações da empresa em sua defesa não prosperam, em razão de não ter trazido aos autos qualquer prova de suas argumentações, nem tampouco, qualquer fato notório que justificasse a conduta reprovada;

Considerando a competência de proferir decisão no que tange ao opinativo exarado no Relatório emitido pela Comissão de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades, devidamente encaminhado à empresa para apresentação de alegações finais, assegurando o direito do contraditório e a ampla defesa, e, das Alegações Finais apresentadas, sem qualquer comprovação de fatos que justificasse a não entrega da documentação;

DECIDO: Acatar a penalidade sugerida pela Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidade - CPAAP, no Relatório do Processo Administrativo n° , e APLICAR A penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de Toritama e seu

descredenciamento no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município, pelo período de ( ) meses, cumulado com multa de R\$ ( ), nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002; e, ainda, dos itens xx e xxx do Edital, à empresa \_\_\_\_\_, CNPJ nº .

XXXXXX  
Secretário de XXXXXX

**ANEXO IX**  
**MODELO DE EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA**  
**OFICIAL**

DECISÃO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Empresa: **XXXXXX LTDA ME, CNPJ N° xx.xxx.xxx/xxxx-xx** Penalidade: impedimento de licitar e de contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de Toritama e seu descredenciamento no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Toritama, pelo período de xxx meses, cumulado com multa de R\$ . Fundamento: relatório da CPAAP, decisão n° XXX/Ano, artigo 7° da Lei 10.520/02 c/c com o art. 20 do Decreto Municipal n° xxxx/Ano, considerando o Processo Administrativo n° xxx/Ano - CAAP, referente ao processo licitatório n° XXXXXXXX. RECURSO: Considera-se intimado desta decisão para que, querendo, apresente recurso no prazo 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação ante a constatação de endereço incerto ou ignorado, conforme arts. 33 e 42, do Decreto Municipal n° xxxx/Ano. IMPUGNAÇÃO: Considera-se intimado para, nos termos da Lei n° xxxxx/Ano, quitar o débito exigido ou oferecer impugnação quanto à exigibilidade do crédito no prazo de 10 (dez) dias úteis. O Processo terá sua continuidade independentemente de manifestação e encontra-se com vistas franqueadas do seu inteiro teor, inclusive com boleto de recolhimento da multa e Termo de Constituição de Crédito, no endereço XXXXX, no horário das 08h às 17h. Toritama xx de xxxxx de xxxx (Ano) .

XXXXXXX  
Secretário de XXXXX



**ANEXO X**  
**MODELO DE TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - TCC**

**TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA - TCC**

**PROCESSO Nº xxxxx-x/Ano**

**IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO CREDOR**

Denominação: Secretaria de XXXXXXXX

Endereço: Rua XXXXX, nº xxx, Bairro XXX, CEP xxxxx-xxx

Município/Estado: xxxxxx - XX / Fone: 81-xxxx-xxxx

**IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR OU RESPONSÁVEL**

Nome ou Razão Social: XXXXX Ltda - ME

Identificação: CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx

Endereço: Rua XXXXX, nº xxx, Bairro XXX, CEP xxxxx-xxx

Município/Estado: xxxxxx - XX / Fone: 81-xxxx-xxxx

**DESCRIÇÃO DO DÉBITO**

Natureza: Multa Contratual

Descrição do fato:

Foi aberto Processo administrativo Sancionador em razão de descumprimento de cláusula contratual, vez que a empresa contratada não entregou o objeto do contrato, não tendo apresentado defesa prévia no processo e nem recurso.

Fundamento legal do principal, dos juros e da multa:

Art. 87, II Da Lei 8.666/93, Art. 7º da Lei 10.520/92, Cláusula 12ª,

§ 2º, alínea "b" do contrato nº XXX/Ano

Código de Receita: xxxx.xx.00 - Outras Multas

Valor originário: Principal: R\$ \_\_\_\_\_

Multa: R\$ \_\_\_\_\_

Juros: 0,00

Total: \_\_\_\_\_

Valor atualizado: Principal: R\$ \_\_\_\_\_

Multa: R\$ \_\_\_\_\_

Juros: R\$ \_\_\_\_\_ (Índice: x,xx% - INPC)

Total: R\$ xx.xxx,xx

Mês/Ano

**ANEXO XI  
MODELO DE RECONSIDERAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA  
RECONSIDERAÇÃO EM APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Considerando a CI n° xxx/Ano-xxx, bem como o Parecer Jurídico n° xxx/Ano (se houver) - Jurídico/XXX, RECONSIDERO os termos da decisão recorrida publicada em xx/xx/Ano, em sede do processo administrativo n° xxx/Ano, para aplicar a Penalidade de ADVERTÊNCIA às empresas XXXXX LTDA, CNPJ n° xx.xxx.xxx/xxxx-xx e XXXXXX LTDA, CNPJ n° xx.xxx.xxx/xxxx-xx; No tocante as demais Empresas, ficam mantidos os termos da decisão anterior, presente às fls xx, com fundamento no art. 7° e 9° da Lei 10.520/2002 e 87,I, da Lei 8.666/93.

Toritama, xx de xxxxx de xxxx (Ano).

XXXXXX  
Secretário de XXXXXX

**ANEXO XII**  
**MODELO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em xx de xxxxx de Ano, decorreu o prazo da Imputada para recurso contra decisão para aplicação de Penalidade sem que este tenha sido apresentado.

Assim, a decisão do Processo Administrativo n° xxx/Ano - CAAP transitou em julgado.

O disposto é verdade. Dou fé.

Toritama, xx de xxxxx de Ano.

xxxxxxxxxxxxxx  
Presidente da CAAP